



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.905

Recurso nº: - 71.381 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - WOLFGANG WALTER SCHUMANN

Recorrido: - DRF EM SOROCABA (SP)

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLFGANG WALTER SCHUMANN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.764, de 26/08/92, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Dícler de Assunção, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.739/91-43

RECURSO Nº: 71.381

ACORDÃO Nº: 103-12.905

RECORRENTE: WOLFGANG WALTER SCHUMANN

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 60/62, exige-se do contribuinte, acima identificado, Cr\$ 29.692.107,46 de imposto de renda pessoa física que, mais os acréscimos legais ele veu-se a Cr\$ 75.752.377,80, até 30.06.91, em virtude da adição à renda líquida declarada dos valores do lucros considerados distribuídos disfarçadamente, apurados em ação fiscal externa na empresa INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC nº 62.640.511/0001-25, processo nº 10855/000.736/91-55.

A exigência fiscal teve por enquadramento legal os arts. 39, VII, do RIR/80 e arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88.

Ciência da autuação em 28.06.91, fls. 60.

A exigência foi impugnada em 09.08.91, fls. 70/73, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 68, argumentando, em síntese a seguir transcrita, que:

"a) a INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND E COM LTDA., contra a qual foi lavrado o Auto de Infração com exigência de IRPJ (fls. 54/55) apresentou impugnação' ao feito , cuja cópia é anexada às fls. 74/81, fazendo parte integrante e indestacável de sua impugnação;

b) que o impugnante recebeu adiantamentos por conta de gratificações atribuídas pela INDEX;

Acórdão nº 103-12.905

c) que tais adiantamentos foram compensados quando dos pagamentos efetivos e finais da gratificações anuais;

d) que ocorreu dupla tributação sobre o mesmo rendimento, ou seja, bis in idem, exemplificando-o."

Informação fiscal, fls. 92/97, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 101/103, julgando procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"IRPF - 1987 a 1990 - Auto de Infração por constatação de lucros disfarcadamente distribuídos ' por pessoa jurídica. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 09.01.92, fls. 103-verso.

Inconformado, o contribuinte, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 122, interpôs o recurso voluntário de fls. 107/109, acompanhado de cópias das impugnações apresentadas no processo matriz e neste processo decorrente, fls. 110/121, a cujas razões se reporta.

Espera que este Colegiado reforme a decisão recorrida, para o fim de isentar o recorrente de qualquer exigência fiscal, em relação a este processo.

É o relatório.



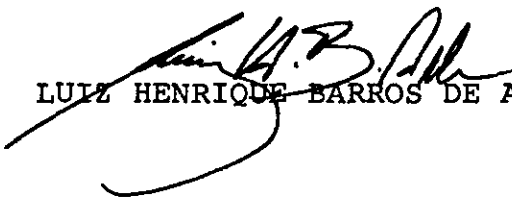
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que adoto e, sendo o lançamento em apreço mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº10855-000.736/91-55, cujo recurso, nele interposto, apreciado por esta Câmara em 26 de agosto de 1992, foi parcialmente provido, nos termos do Acórdão nº 103-12.764, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito de corrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem as conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência do presente ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 103-12.905

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da da aquela constituída no processo nº 10855/000.736/91-55, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.482, foi apreciado por esta Câmara, na sessão de 26.08.92, segundo Acórdão nº 103-12.764.

No voto vencido, que proferi naquele julgamento, expressei o meu convencimento de que ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros consoante tipificada na lei, razão porque, neste processo decorrente, também entendo procedente a exigência contra a pessoa física do sócio beneficiário dos lucros distribuídos.

Desse modo, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR